



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Jeremoabo

1

Terça-feira • 15 de Fevereiro de 2022 • Ano • Nº 4040

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Jeremoabo publica:

- **Resposta a Pedido de Impugnação nº 002/2022 - Edital de Credenciamento nº 001/2022 - Processo Administrativo nº 044/2022 - Objeto: Contratação de Leiloeiro Público oficial para a realização de leilão, incluindo a preparação, organização e condução de Leilões Públicos de bens inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Jeremoabo/BA.**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO**  
**Estado da Bahia**

CNPJ: 13.809.041/0001-75  
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro – Jeremoabo-BA.  
CEP: 48.540-000 Fone: (75) 3203-2106/2102

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 002/2022**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 001/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 044/2022**

**Processo Administrativo n.º 044/2022 - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO/BA, BEM COMO, TODOS OS PROCEDIMENTOS DECORRENTES DO MESMO, EM CONFORMIDADE A PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES E TERMO DE REFERÊNCIA, COMO DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCEDIMENTO**

### **I - ADMISSIBILIDADE**

O parecer em questão objetiva analisar e apresentar resposta ao pedido de impugnação ao instrumento convocatório apresentado pelo licitante Arthur Ferreira Nunes, leiloeiro oficial, inscrito no CPF sob o n.º 640.968.904-72.

A impugnação ao edital encontra respaldo normativo na Lei 8.666/93 Decreto Federal que dispõe o seguinte:

*“Art 41; (...) § Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

Logo, o pedido é tempestivo.

### **II - DA IMPUGNAÇÃO**

Em síntese, o impugnante alega que:

- a) o item 7.1.4 do edital no qual consta a exigência de apresentação e certidões negativas de distribuidores judiciais dos locais onde o (a) licitante tenha residido nos últimos cinco anos, é abusivo e desarrazoado;
- b) o subitem 4.7 do instrumento convocatório acima epigraado não encontra respaldo jurídico, tendo em vista o disposto nos artigos 41 e 42 do Decreto n.º 21.981/32.

### **III - DA DECISÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO**

**Estado da Bahia**

CNPJ: 13.809.041/0001-75

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro – Jeremoabo-BA.

CEP: 48.540-000 Fone: (75) 3203-2106/2102

Inicialmente, importa trazer considerações sobre a alienação de bens móveis e imóveis inseríveis para a Administração. Nesse sentido, anota- que os artigos 17, I e II, e 22, § 5º, ambos da Lei nº 8.666/1993, disciplinam o seguinte:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

*(...)*

*II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (...)” (destaques adotados) “Art. 22. (...) § 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inseríveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação*

Desta forma, submetida a análise dos dispositivos transcritos, infere-se que a venda de bens móveis inseríveis para a Administração deve ser efetivada por intermédio do leilão, desde que devidamente justificado o interesse público e realizada prévia avaliação.

O artigo 53, caput, da Lei de Licitações e Contratos, preconiza que:

*“Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.*

Dito isto, vamos às alegações apresentadas pelo Impugnante. Com relação ao item 7.1.4 do edital no qual consta a exigência de apresentação e certidões negativas de distribuidores judiciais dos locais onde o (a) licitante tenha residido nos últimos cinco anos, nota-se que este sacramenta o requisito da habilitação jurídica do (a) leiloeiro (a).

É cediço que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Oportunamente, depreende-se que a IN DREI 72/219 de 19 de dezembro de 2019 figura como normativo válido para disciplinar a contratação dos leiloeiros, posto que prestigia a realização do certame licitatório, em conformidade com o art. 31, inciso XXI da XF'88, a ser delineado em razões expostas a seguir.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO**

**Estado da Bahia**

CNPJ: 13.809.041/0001-75

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro – Jeremoabo-BA.

CEP: 48.540-000 Fone: (75) 3203-2106/2102

Nesse sentido, a Instrução Normativa citada acima que “dispõe sobre: a matrícula e hipóteses de seu cancelamento de administradores de armazéns gerais e trapicheiros; a habilitação, nomeação e matrícula e seu cancelamento de Tradutor Público e Intérprete Comercial; e o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial e dá outras providências”. vaticina que:

*CAPÍTULO III*

*Do Leiloeiro Público Oficial*

*Seção I*

*Da habilitação e matrícula*

**Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.**

*§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.*

*§ 2º A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de data da concessão.*

*§ 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.*

**Art. 42. O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:**

*I - ser cidadão brasileiro;*

*II - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;*

*III - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;*

*IV - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;*

*V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;*

*VI - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;*

*VII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; e*

***VIII - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio.***

Isto posto, verifica-se que a exigência elencada no item 7.1.4 do instrumento impugnado, encontra respaldo na norma supracitada, consistindo em requisito para habilitação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO**

**Estado da Bahia**

CNPJ: 13.809.041/0001-75

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro – Jeremoabo-BA.

CEP: 48.540-000 Fone: (75) 3203-2106/2102

de leiloeiro oficial no órgão de registro competente, de modo a garantir a atuação deste profissional, requisito este que deve ser mantido, sob pena de inviabilização de seu registro e consequentemente de sua atuação.

Por seu turno, quando ao segundo item contestado, cumpre destacar que os artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32 preveem a adoção do critério de antiguidade de inscrição dos profissionais perante as Juntas Comerciais de cada Estado da Federação, na alienação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio da Administração Pública

Ocorre que, tais dispositivos há muito deveriam ser excluídos do contexto de contratação de leiloeiros para que possam exercer seu ofício de forma livre, haja vista que a disciplina inscrita no artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 não encontra compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, conforme exposto no seu art. 37, inciso XXI, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Logo, o comando constitucional institui como regra para realização de licitação para as contratações a serem efetuadas pela Administração Pública, com base em critérios de igualdade, moralidade e eficiência, hipótese na qual o critério de antiguidade de escolha de profissional vai de encontro.

Ora, os referidos dispositivos trazidos pelo Impugnante, do Decreto n.º 21.9831 não foram recepcionados pela Constituição. E pelo contrário do que se pretende impor o Impugnante, a definição de ordem cronológica para escolha de leiloeiro oficial, impossibilita juridicamente a competição entre os interessado na contratação, trazendo claros prejuízos à Administração.

A esse respeito, mostra-se conveniente trazer aos autos entendimento da Consultoria Geral da União, órgão da Advocacia Geral da União, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, sobre os aspectos do Decreto nº 21.981/1932 em seu artigo 42, que perdeu sua eficiência a partir da nova ordem constitucional existente desde 1988, como se evidencia a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO**

Estado da Bahia

CNPJ: 13.809.041/0001-75

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 24 – Centro – Jeremoabo-BA.

CEP: 48.540-000 Fone: (75) 3203-2106/2102

*Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.*

(...)

*Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.*

Conforme o disposto nesta decisão, evidenciam-se a ineficiência e os critérios ultrapassados que norteiam a escolha por ordem de antiguidade, do Leiloeiro, vigente no artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932.

Frisa-se que o critério de credenciamento admitido pela Constituição Federal trata da classificação mediante sorteio, por respeitar os princípios constitucionais da isonomia, da ampla competitividade e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Assim, conclui-se que o Decreto nº 21.981/32, quando estabelece o critério da antiguidade para a contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais vai contra ao que o Poder Constituinte pretendeu normatizar, ou seja, o máximo acesso dos interessados na contratação e a não ocorrência de preferências indesejadas.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas. Razão pela qual o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente publicizados.

Jeremoabo, 14 de fevereiro de 2022.

*Erís Matos Pereira Dantas*

**ERIS MATOS PEREIRA DANTAS**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação